## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL N° 534, DE 16 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL nas escolas da rede municipal, inclusive, para atender a meta 06 do Plano Municipal de Educação PME, instituído pela Lei Municipal nº 523/2022.
- **Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se como EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, a educação do aluno em ambiente escolar, durante o período mínimo de 7 horas e máximo de 10 horas diárias.
- **Art. 3º** A EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL será implementada de forma a atender aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com ampliação do horário de atendimento de 4 para até 10 horas diárias.
- **Art. 4**° Fica definido que o Programa EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, desenvolvido nas escolas municipais do Lastro PB, se organizará em dois grupos: escolas urbanas e escolas rurais.
- **Art. 5º** O acompanhamento da EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL será realizado pela secretaria Municipal de Educação que orientará, supervisionará e qualificará o atendimento aos alunos, estimulando seu desenvolvimento abrangendo direitos humanos/formação da cidadania, o ensino e a aprendizagem, o esporte, a arte, a cultura, entre outros.
- §1º Será parte do atendimento, além das atividades pedagógicas, a higiene corporal, o repouso, a alimentação adequada dos alunos e o transporte escolar.
- §2º as atividades curriculares do turno regular e do período estendido devem constar nos Projetos Pedagógicos da Escola.
- **Art. 6º** A Secretaria de Educação deve realizar seleção pública dos voluntários que atuarão como Monitores da Educação de Tempo Integral, obedecendo aos princípios da

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO GABINETE DO PREFEITO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

**Art. 7**° O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão e compromisso, entre a escola e o prestador do serviço voluntario, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Parágrafo único. O serviço voluntário, nos termos da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não será remunerado e não gerará vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 8**° Os mediadores e facilitadores do Programa Educação em Tempo Integral farão jus ao recebimento de bolsa mensal para custear despesas realizadas para o cumprimento do Plano de Trabalho Elaborado em cada escola, conforme estabelecido pela lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa será efetuado diretamente ao beneficiário, por meio de crédito em conta de sua titularidade.

- **Art. 9º** A Secretaria de Educação elaborará Diretrizes para estabelecer orientações, critérios e procedimentos para implantação e o desenvolvimento da Educação de Tempo Integral nas escolas públicas municipais.
- **Art. 10**. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados recursos consignados nas Leis Orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.
- **Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Lastro/PB, 16 de Maio de 2023.

Athaide Gonçalves Diniz

Prefeito Constitucional